

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº 004/2024**

PAD Nº 2023.000.569

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

**Ementa:** Denúncia em desfavor do profissional [REDACTED]  
[REDACTED] e suposta negligência da equipe de enfermagem do setor maternidade pós-parto do hospital estadual de Santana-AP.

### **1. Da Designação**

Através da Portaria Coren – AP nº 028 de 02 de fevereiro de 2024, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2023.000.569, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 57 páginas, todas numeradas e rubricadas por este Regional.

### **2. Do objeto em Análise**

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro quanto a admissibilidade ou não de instauração de processo ético em desfavor do Sr. [REDACTED]  
[REDACTED], as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02
- Ofício nº 005/2023 Comissão de Ética de enfermagem do HES pas. 03 - 5
- Memorando nº 004/2023 – Maternidade HES pag. 6 – 8
- Relatório de enfermagem págs 9 e 10
- Memorando nº 17/2023 págs 11 – 14
- Relatório do plantão pág. 15 – 17
- Livros de ocorrências págs. 18 – 24
- Nota da Comissão de ética – págs. 25
- Prontuário da paciente – págs 26 – 48
- Escalas de serviço – págs. 49 – 53

### **3. Da análise**

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro acerca de possível infração ética em desfavor do profissional de enfermagem [REDACTED], técnico em enfermagem.

Aos dias 4 de outubro de 2023, através do protocolo geral foi realizada a denúncia através do ofício 005/2023 oriunda da Comissão de Ética da Enfermagem do Hospital Estadual de Santana, como pode ser observada através do relato do denunciante:

Grifa-se que os fatos narrados foram levantados pela comissão de ética dos profissionais de enfermagem com a informação de que aos dias 4 de agosto de 2023 o fato ocorreu nas dependências daquele hospital, como pode se observar a partir do grifo daquela comissão.

*Ao analisar os documentos nos deparamos com:  
Auxílio de cirurgia pelo técnico de enfermagem  
[REDACTED], apesar de sua RT e essa comissão já tê-lo advertido da proibição.*

*Falta de observação contínua à paciente no setor de maternidade no pós-parto, assim como tomada de decisão imediata de manda-la ao CCO, onde tinha obstetra, ao se depararem com a primeira intercorrência apresentada pela paciente.*

*[...] Esta comissão já esteve em reunião com o referido setor, com a presença da atual RT [REDACTED] e funcionários, inclusive o técnico [REDACTED], que naquele momento foi oferecido a todos a resolução 280/2017 de proibição, o mesmo se negou a pegar.*

Nos autos do processo, como anexo à denúncia foram apresentados documentos que demonstram a suposta infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem por parte do denunciado.

Ressalta-se que é de fundamental importância a inclusão da ficha espelho do referido profissional com a verificação da sua regularidade junto a este Regional.

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA*  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Em memorando nº 17/2023 é relatado pela Dra. [REDACTED] – ENF, conforme o que se destaca:

Após revisar o registro de procedimento no livro de cirurgia, e coletar informações verbais, detectei ausência de médico auxiliar nos dois procedimentos cirúrgicos, ou seja, durante o parto cesáreo e a histerectomia subtotal. Mesmo ciente da obrigatoriedade do profissional, o técnico de enfermagem [REDACTED], tomou a posição de auxiliar no procedimento, assumindo assim, os riscos de qualquer intercorrência que viesse acontecer. Ressalta-se que, haviam mais dois médicos obstetras de plantão.

Destaca-se que no mesmo documento é informado que a Dra [REDACTED], apesar de supostamente não ter participado dos procedimentos teve seu nome como auxiliar.

Evidenciou-se que teve suposta incapacidade técnica da equipe de enfermagem da maternidade em identificar choque hemorrágico, mesmo diante de sintomatologia evidente, levando a demora no atendimento imediato pela equipe médica, evoluindo assim para cirurgia de emergência ocasionando agravamento em seu quadro clínico, com posterior óbito.

De acordo com o exposto, supostamente o profissional infringiu os artigos:

*Art. 33 Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.*

*Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.*

*Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

*Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.*

*Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

Bem como a infração ao que dispõe na RES COFEN 280/2003, sobre a proibição de profissional de enfermagem em auxiliar procedimentos cirúrgicos.

*Art. 1º “É vedado a qualquer profissional de Enfermagem a função de Auxiliar em Cirurgia”.*

#### **4. Da conclusão**

Excelentíssima Dra. Coordenadora da Câmara de Ética do Regional, doutos conselheiros, os fatos narrados na denúncia supostamente indicam infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem.

#### **5. Do Voto**

Considerando o material analisado, em conformidade ao que consta na RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 e na RESOLUÇÃO COFEN Nº 706/2022, opina-se pela admissibilidade do processo ético disciplinar em desfavor do Sr. [REDACTED]

[REDACTED]-TE.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

**Macapá, 08 de fevereiro de 2024**

**Diego Vinicius Pacheco de Araujo  
Conselheiro Relator Coren-AP  
COREN-AP nº 161.667-ENF**